

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.566/90-39

AFA

Sessão de 22 de março de 1994 ACORDAO NR. 103-14.681  
Recurso nr.: 101.440 - IRPJ - EX: DE 1987  
Recorrente : RIO VERDE PALACE HOTEL LTDA.  
Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO POR SOCIO -  
Autoriza a presunção legal de omissão de receita se não restar comprovado nos autos a origem e a efetividade da entrega do numerário dado como suprido pelo sócio.

IRPJ - RENDIMENTOS PAGOS A BENEFICIARIO NAO IDENTIFICADO - Improcede o lançamento, evidenciado que a acusação fiscal não corresponde à hipótese descrita no artigo 197 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERDE PALACE HOTEL LTDA.

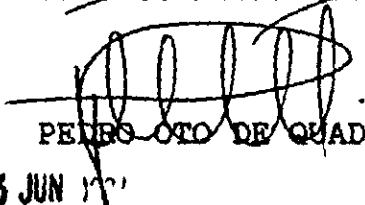
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 61.081,87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE: 16 JUN 1994

  
PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL



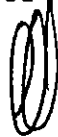
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.566/90-39

Acórdão nr. 103-14.681

02.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.566/90-39

03.

RECURSO NR.: 101.440

ACORDAO NR.: 103-14.681

RECORRENTE : RIO VERDE PALACE HOTEL LTDA.

R E L A T O R I O

RIO VERDE PALACE HOTEL LTDA., empresa já qualificada na inicial destes autos, irresignada com a Decisão número 634/91, fls. 316/318, que manteve parcialmente a exigência contida na autuação de fls. 277/284, tempestivamente recorre a este Conselho, como segue.

A autuação descreve omissão de receitas apuradas por suprimimento de caixa não comprovado e apropriação irregular de despesas, apuradas na falta de anotação do beneficiário de pagamentos, e na indevida classificação de itens do ativo permanente, como despesa.

Inconformada a autuada impugnou dentro do prazo legal a exigência alegando que a omissão de receita autuada decorre do suprimimento de caixa efetuado pelo sócio em outubro/87. Conforme cópia de extrato de conta corrente do Banco Bamerindus em data de 21.10.87, pode-se ver que o valor foi depositado em conta da empresa. Quanto a origem do recurso o sócio vendeu ações do Banco do Brasil, da Petrobrás e dois veículos, totalizando com sobra o valor suprido ao caixa; a falta de nominação dos documentos não invalida a operação autuada por documentos fiscais idoneos; o valor da nota fiscal número 181 cujo lançamento a título de despesa foi glosado, refere-se a limpeza, conservação e reparos que não prolongam a vida útil do bem, mas que apenas mantém sua boa apresentação.

Conclui pedindo a improcedência da ação fiscal.

O auditor encarregado do cumprimento do artigo 19 do Decreto número 70.235/72, informa que os documentos citados na impugnação já foram mostrados à fiscalização. A nota fiscal 149 é de prestação de serviços e fornecimento de material sem destacar as partes de



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.566/90-39

Acórdão nr. 103-14.681

04.

cada um. Nos autos não foram apresentados a origem coincidente em data e valor do suprimento feito pelo sócio.

A decisão manteve parcialmente a exigência, estribada nas razões seguintes: o suprimento de caixa não está comprovado plena, objetiva e inquestionavelmente mediante documentação hábil e idônea, o artigo 197 do RIR/80 veda a dedutibilidade de despesas cujos comprovantes não individualizam seus beneficiários.

Inconformada a autuada recorre a este Conselho alegando, em resumo: a autoridade julgadora considerou que os documentos apresentados não satisfizeram os objetivos fiscais. Junta documentos comprobatórios e faz demonstrativo que data em 19/08 a obtenção de recursos em valor excedente do suprido ao caixa, via depósito bancário, devidamente lançado no Livro Diário número 06; que os documentos de despesa operacional autuada por indedutíveis, referem-se a combustível e atendem as condições estabelecidas pelo RIR/80. Cita o Acórdão número 10 CC nº 105-1.941/86.

Conclui pelo pedido de improcedência da decisão recorrida e de extinção do crédito tributário resistido.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.566/90-39

Acórdão nr. 103-14.681

05.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Sobre a matéria que remanesceu no litígio cabem as seguintes considerações:

I - omissão de receita - suprimento de caixa não comprovado, no valor de Cz\$ 400.000,00, por parte do sócio Senhor Henrique Francisco da Silva Gossling, na conformidade do artigo 181/80.

Impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

Intimada a empresa a comprovar a origem do numerário, suprido à conta caixa sob a forma do empréstimo em 21/10/87, não logrou tal comprovação.

É irrelevante a capacidade econômica e financeira do alegado supridor, não bastando a indicação de venda de veículos e ações pelo sócio em datas e valores não coincidentes com o suprimento.

O simples lançamento contábil, alegado pela atuada, não elide a presunção de omissão de receita que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega à empresa pelo sócio, caso contrário prevalece a presunção legal do artigo 181 do RIR/80, de que os recursos supridos originam-se de receitas omitidas e mantidas à margem da escrituração, que se procura regularizar mediante o artifício de lançamento contábil de suprimento por sócio porém sem lastro documental.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.566/90-39

Acórdão nr. 103-14.681

06.

As alegações da recorrente e os documentos apresentados a título de comprovação alusivos à matéria não foram suficientes para elidirem a presunção, razão pela qual entendo que a tributação deve ser mantida, haja vista que a origem dos recursos não foi comprovada e nem existe nos autos prova de que o depósito no valor de Cz\$ 400.000,00, constante do extrato de conta corrente bancária em nome da empresa, tivesse sido efetuado pelo sócio.

II - Despesa indedutível - beneficiário não identificado, de acordo com o artigo 197 do RIR/80.

Nesta parte a exigência fiscal não pode vingar.

Não restou caracterizada a acusação descrita no item 2.1 do auto de infração, fls. 278, que descreveu a irregularidade como "glosa de despesas em virtude dos comprovantes de pagamentos não individualizarem os beneficiários dos rendimentos", com enquadramento no artigo 197, do RIR/80.

Sob tal ótica girou a lide, neste particular.

A toda evidência houve engano.

O beneficiário dos rendimentos a que se referem as notas fiscais números 129.682 e 006.391, é o próprio emitente das mesmas, o Posto Horizonte Ltda.

O Fisco não questionou o efetivo pagamento das despesas a que se referem e nem a necessidade, ususalidade e normalidade das mesmas ao desenvolvimento das atividades da empresa, ou se os produtos



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.566/90-39

Acórdão nr. 103-14.681

07.

foram ou não adquiridos, se deram entrada no estabelecimento da autuada, a compatibilidade do seu uso com os veículos existentes, etc. Não houve nenhuma verificação a respeito.

Provavelmente, a glosa deveria ocorrer com fulcro na inobservância das disposições do artigo 191, do RIR/80, mas não foi o que ocorreu.

Por outro lado, a irregularidade de que trata o artigo 197 do RIR/80, no caso, não restou comprovada.

A decisão singular deve ser reformada, nesta parte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 61.081,87 no exercício financeiro de 1987.

Brasília (DF), em 22 de março de 1994.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

